

* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 015/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2018

WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 16.815.585/0001-38, com sede na Rua Padre Epifânio Estevam, 125 – Centro – Americana/SP, vem respeitosamente e tempestivamente, através de seu titular e administrador, infra-assinado, nos termos do instrumento convocatório em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - Preliminares

1.1 – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 6 de fevereiro, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 11.

Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 14 de fevereiro de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

1.2 - Da Preclusão

Inicialmente, consta da ata de realização do pregão eletrônico nº 44/2018, a recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, in verbis:

“Motivo de Intenção: Manifesto interesse em recorrer da decisão”.

Como é notório, sempre que houver interesse em recorrer, a licitante deverá manifestar seu interesse devidamente motivado. Não é o que vimos acima quando o recorrente que tão somente tem interesse em recorrer da decisão sem dizer o motivo, portanto, este não deve ser conhecido.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Assim, preliminarmente, requer não seja conhecido o recurso que venha versar sobre quaisquer questionamentos, tendo em vista que tais motivos não foram apresentados na sessão, estando preclusas as argumentações.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI, que se insurge contra a “decisão da Sra. Pregoeira”, alegando que a decisão proferida pela pregoeira fere os princípios da Constituição Federal.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da Worldwide Segurança Eireli, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III- DO DIREITO

3.1 – Dos procedimentos da sessão

A empresa Recorrente inconformada com a acertada decisão do senhor pregoeiro, que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

CEAGESP
Proc. Nº 015/18
Principal Nº VII
Folha Nº 1569
Visto

Indignada, a recorrente alega em suas razões que a Sra. Pregoeira não se atentou ao procedimento da sessão.

No entanto, numa rápida leitura às cláusulas editalícias, nos deparamos com o Item 7. DA SESSÃO DO PREGÃO e subitem 7.3, in verbis:

"Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão". (Grifos nossos)

Ademais, vejamos abaixo os momentos que esta D. Pregoeira atenta-se aos procedimentos:

Pregoeiro fala:

(28/12/2018 11: 33:59)

Para FAST MENIYA SERVICOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI - Senhor licitante, sua empresa foi a melhor classificada para o grupo 1 e Grupo 2, de acordo com o Edital solicito uma melhor contraproposta para os dois grupos. (grifo nosso)

Após 5 minutos sem manifestação alguma por parte da recorrente, a D. Pregoeira, insiste:

Pregoeiro fala:

(28/12/2018 11: 38:49) Para FAST MENIYA SERVICOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI - Favor se manifestar! (grifo nosso)

Diante da inércia, no cuidado de trabalhar dentro da legalidade, continua insistindo:

Pregoeiro fala:

(28/12/2018 11: 41:44) Para FAST MENIYA SERVICOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI - Senhor licitante, a partir desse momento será concedido o prazo de 5 minutos para sua empresa se manifestar, sob pena de perda do negócio, conforme o edital. (grifo nosso)

Após decorridos 10 minutos, isto é, 5 minutos a mais do que havia sido concedido, a D. Pregoeira decide:

Pregoeiro fala:

(28/12/2018 11: 51:07) Para FAST MENIYA SERVICOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI - Senhor licitante, de acordo com o item 7.3 sua proposta será desclassificada, pelo fato de sua empresa não estar acompanhando a sessão no momento da negociação. (grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que a recorrente não se atentou às regras editalícias, precluindo o prazo para manifestação em sessão e, portanto, não há motivos para impetrar tal recurso.

Ao menos que, a intenção seja tão somente tumultuar este pregão onerando, conseqüentemente, o erário e atrasando os trâmites administrativos.

Não precisamos ir muito longe para esse questionamento se fazer necessário!!

Analisando a razão social da recorrente e seu respectivo CNAE nos deparamos com uma empresa que não tem legitimidade para participar de licitações cujo objeto é de Vigilância.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CEAGESP	
Proc. Nº	015/18
Principal Nº	VII
Folha Nº	1565
Visão	

Cabe questionamento: Qual a verdadeira intenção da ora recorrente que não mede esforços para atentar as regras tanto da legislação quanto as editalícias e mesmo assim, insiste em tumultuar o procedimento administrativo?

O texto estabelecido no Inc VII, do Art 4º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e os subitens 4.6.2 e 4.7 do item 4.6 do edital, claramente nos indicam os desdobramentos que deverão ocorrer, in verbis:

4.6. Como requisito para participação neste Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.6.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

4.7. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital.

3.2 - Da Legalidade do Processo Licitatório

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto ao procedimento da sessão.

No caso em tela, trata-se de pregão eletrônico realizado através do site do Comprasnet, o que confere o distanciamento da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, pois não há identificação das partes até que seja feita a aceitação das propostas melhores qualificadas.

Além da impessoalidade, o pregão eletrônico confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica registrada a hora, o contato do pregoeiro com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

Não resta dúvida que a decisão da D. Pregoeira está de acordo com a legislação e formalidades necessárias e obrigatórias dando a este pregão sua legalidade que lhe cabe.

Portanto, deve ser mantida a decisão da pregoeira de sagrar a Recorrida vencedora.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, ^{AR} requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

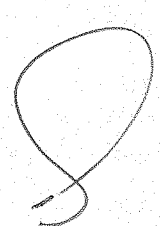
Ainda, pedimos a análise desta D. Pregoeira no que tange à falsa declaração de "cumprimento pleno dos requisitos de habilitação definidos no Edital", sancionando a recorrente conforme cláusula editalícia.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Americana, 14 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO SUZIGAN LEIS
Titular e administrador





CEAGESP	
Proc. Nº	015118
Princípio Nº	VII
Folha Nº	1566
Viso	